

WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº. 004/DALC/SBBR/2010

WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.348.318/0001-11, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº. 392, sobreloja parte, neste ato representada por sua procuradora CLARISSA OLIVEIRA VIDON, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº. 134.491, com endereço profissional na Rua da Ajuda, nº. 35, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, vem perante V. Sa., com fulcro no item 10.2 do edital e artigo 109, I, “a” da Lei 8.663/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da r. Comissão de Licitação que desclassificou a proposta comercial apresentada pela empresa ora Recorrente, por não atendimento da alínea “b” do subitem 7.3 do edital, e o faz nos seguintes termos:

Esta r. Comissão de Licitação desclassificou a proposta comercial apresentada pela Recorrente, sob o fundamento de a mesma não ter atendido o constante da alínea “b” do subitem 7.3 do edital, em conformidade com previsto nas alienas “a” e “b” do instrumento convocatório, pelos motivos explicitados no Parecer Técnico produzido.

Avenida Presidente Vargas, nº. 392, sobreloja, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

Cláudia Vidon

WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.

O referido parecer dispõe, com relação à empresa aqui Recorrente, que: (I) as projeções de ocupação a partir do ano 8 apresentam nível de ocupação elevado em relação à média de ocupação atual do mercado hoteleiro de Brasília; (II) o IRPJ está superestimado; (III) prazo de amortização apresentado pela Recorrente (14 anos), é pequeno em se tratando de um hotel; (IV) o *Payback* apresentado pela Recorrente na proposta comercial está acima do máximo estipulado no edital, em 14 anos.

Concessa máxima venia, a fundamentação apresentada para fins de desclassificação da empresa Recorrente não merece prosperar, conforme será minuciosamente exposto abaixo.

(I) DA PROJEÇÃO DOS PERCENTUAIS DE OCUPAÇÃO APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRENTE

Esta r. Comissão apresentou, como um dos fatores hábeis a consubstanciar a desclassificação da proposta comercial apresentada pela empresa Recorrente, o fato de a projeção de ocupação, a partir do ano 8, apresentar nível de ocupação elevado em relação à média de ocupação atual de Brasília.

Para fins de justificar essa conclusão, esta D. Comissão utilizou como premissa os dados fornecidos pela inFOHB, os quais indicam que a taxa de ocupação média do mercado hoteleiro de Brasília é de 59,94%, em números atuais (índice referente ao ano de 2009).

Com isso, equivocadamente, comparou média atual com aquela apresentada pela Recorrente, a partir do ano de número 8, o que não deveria ter ocorrido diante de situações distintas vivenciadas pelo mercado hoteleiro. Vejamos a fundamentação utilizada pela Comissão:

efm

WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.

"A Empresa informa que quanto à taxa de ocupação média foram utilizados as taxas de 40% da segunda metade do ano 2 ao término do ano 5, de 60% do ano 6 ao término do ano 7 e de 80% do ano 8 até o ano 25. Conforme dados da inFOHB a taxa de ocupação média do mercado de Brasília, no ano de 2009, foi de 59,94%. Desta forma, verifica-se que as projeções de ocupação a partir do ano 8 apresentam nível de ocupação elevado em relação à média de ocupação atual do mercado hoteleiro de Brasília".

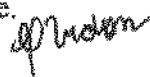
Desclassificar a proposta da Recorrente pelo fato desta ter apresentado um valor projetado, de ocupação média, para o ano 8, acima daquele praticado no ano de 2009, vai de encontro à diversos princípios, dentre eles, os da competitividade e vantajosidade informadores do procedimento licitatório (artigo 3º da Lei de Licitações), senão vejamos.

Inicialmente vale ressaltar que, os percentuais apresentados pela Recorrente são uma projeção de média e não a um valor fixo, que inviabiliza variações.

Neste ponto, vale analisar o significado da palavra média¹:

"Média - mé.dia: sf (fem de médio) 1 Quociente da divisão de uma soma pelo número das parcelas. 2 Valor médio. 3 Coisa ou quantidade que representa o meio entre muitas coisas..."

Conforme se infere do conceito da própria palavra, a projeção do percentual médio apresentado no estudo representa o meio entre muitas coisas (3), o valor que se obtém ao tirar a média do conjunto, não significando o valor exato, até porque o mesmo se dá com base em projeções, sendo inviável a desclassificação da Recorrente com base em critérios com alto grau de subjetividade.



¹ Definição conforme Dicionário Michaelis.

WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.

O Parecer Técnico consolidado, que serviu como fulcro à decisão desta Comissão, é que se utiliza de um percentual médio fixo, a fim de julgar as projeções apresentadas pela Licitante, inviabilizando quaisquer variações no fluxo apresentado, não podendo se dispor como motivador à desclassificação da Recorrente, visto se tratar de uma média baseada em um dado passado, em período consideravelmente anterior àquele constante do estudo apresentado.

Não bastasse o exposto acima, ou seja, de que os valores apresentados como taxa de ocupação do empreendimento, a partir do ano 8, não serem fixos, o Parecer Técnico deixou de considerar que a projeção do percentual, levou em conta, a experiência hoteleira da Licitante, a posição do Brasil no cenário futuro do eventos esportivos nacionais (Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016), e o fato de que a Recorrente considerou a fase de crescimento e consolidação do hotel.

Segundo o entendimento exarado pelo DFCT, exteriorizado em seu parecer, às fls. 5/16, esta entende que devem ser considerados, para fins de apresentação da proposta e projeção de taxa de ocupação, as fases do hotel de crescimento e consolidação (vide página 5/16 do parecer, em relação à análise do EVE da licitante REOBOTE).

No diapasão do entendimento desta D. Comissão, a Recorrente, para fins de apresentar as projeções das taxas médias de ocupação, considerou as variáveis de crescimento e consolidação do empreendimento hoteleiro como um todo, sendo que, este passa a apresentar taxas de ocupação em curva crescente, de acordo com a consolidação do mesmo no mercado, isto é, taxas de 40% da segunda metade do ano 2 ao término do ano 5, de 60% do ano 6 ao término do ano 7 e de 80% do ano 8 até o ano

25.

aprovado

WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.

Assim, em conformidade ao observado pela própria Comissão, o estudo de viabilidade do empreendimento considera as fases pelas quais o mesmo irá se submeter, alterando, significativamente, os valores apresentados como média à taxa de ocupação.

Como também já se disse, não poderia esta Ilma. Comissão, para fins de desclassificação da proposta comercial da Recorrente, no que tange aos percentuais apresentados referentes à taxa de ocupação média, ter utilizado, como premissa, números referentes ao ano de 2009, deixando de lado que o país tem uma real expectativa de crescimento do setor nos próximos anos.

Em consonância com estudo apresentado pela própria inFOHB, a perspectiva, em relação à Brasília, não só considerando a Copa do Mundo, mas o próprio aquecimento do mercado da região como um todo, tende a aumentar ano-a-ano, havendo previsão, de uma taxa de ocupação média, a partir do ano de 2015, de 73% (setenta e três por cento), que demonstra a ascensão do setor no ramo, em perfeita consonância com o estudo apresentado pela Recorrente.

Em comparativo dos dados das projeções apresentadas pela inFOHB com aquele indicados pela empresa Recorrente, conclui-se que estes se apresentam em perfeita consonância, não podendo persistir a desclassificação por uma variação de média projetada, em percentuais inferiores a 10% (dez por cento).

Mais uma vez evidencia-se o equívoco na decisão que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente, com base no Parecer Técnico apresentado pela DFCT, sendo os números apresentados pela Recorrente, referentes à projeção de taxa de ocupação média, condizentes com o mercado a ser explorado, além da impossibilidade de os mesmos serem considerados de maneira rígida, eis que, conforme exigências editalícias, referem-se à média. *el wolon*

WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.

(II) DA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

A proposta comercial da Recorrente também fora desclassificada, segundo entendimento adotado por esta D. Comissão, por ter apresentado o IRPJ superestimado.

Segundo fundamentação constante do Parecer Técnico Consolidado, a Recorrente teria confirmado que aplicou a taxa de 10% sobre todo o montante do lucro presumido, enquanto que o correto seria a aplicação da alíquota adicional de 10% somente sobre o lucro presumido que ultrapassasse o montante de R\$ 240.000,00. Aduziu também que, a correção de tal equívoco, alteraria todo o fluxo de caixa da proposta da empresa.

Concessa máxima venia, nada mais equivocada a fundamentação constante do parecer técnico. A uma, porque a empresa Licitante jamais confirmou que aplicou a taxa de 10% sobre todo o montante do lucro presumido; a duas, porque de fato não houve tal aplicação, sendo o cálculo do IRPJ feito na forma como determina a lei, como se demonstrará abaixo.

Inobstante a Recorrente, na ocasião de apresentação de sua proposta comercial ter procedido da maneira como dispõe a lei e na forma como preceituado pelo Edital, a Comissão solicitou o seguinte esclarecimento:

(iv) o valor aplicado ao IRPJ, uma vez que foi superestimada a alíquota de 35% sendo que a alíquota adicional de 10% é aplicada apenas sobre o lucro presumido que ultrapassar o montante de R\$ 240.000,00;

epm

WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.

Em resposta ao referido questionamento, a Licitante se manifestou:

O percentual utilizado de presunção do lucro sobre a receita bruta foi de 32% (trinta e dois por cento). Sobre o valor resultante aplicou-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) referente ao IRPJ.

Como se vê, em nenhum momento, a Licitante afirma ou confirma a aplicação da taxa de 10% sobre todo o montante do lucro presumido, resultando na superestimação do IRPJ.

Em seu esclarecimento, a Licitante apenas elucida a operação realizada para fins de cálculo do IRPJ, não havendo menção, nem expressa nem tacitamente, da aplicação da taxa de 10% sobre todo o montante do lucro presumido, mesmo porque, a forma de aplicação das referidas alíquotas está estipulada em lei, e no momento adequado, serão observadas de acordo com o montante do lucro apurado.

Demonstrou-se, outrossim, inequivocamente, que as alíquotas aplicadas, conforme demonstrado no Estudo de Viabilidade Econômica do empreendimento, encontram-se em total acordo com o cálculo dos impostos devidos, em observância ao que determina a lei, não havendo de se falar em qualquer valor superestimado referente à IRPJ.

Assevere-se também que a Licitante, em momento algum confirma, como consta do Parecer Técnico, a aplicação da alíquota de 10% sobre todo o montante do lucro presumido, sendo que, a afirmação da DFCT não condiz com a resposta apresentada.

Assim, a Recorrente não poderia ter sido desclassificada sob tais fundamentos, pelo que merece ser reconsiderada ou modificada a indigitada decisão recorrida. *ef m d m*
Avenida Presidente Vargas, nº. 392, sobreloja, Centro, Rio de Janeiro - RJ. 7

WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.

Por amor ao debate, e em atenção ao princípio da eventualidade, de suma importância salientar que, embora a DFCT tenha afirmado, em seu Parecer Técnico Consolidado, que a correção da referida superestimação alteraria o fluxo de caixa da proposta apresentada pela empresa, eventuais alterações no fluxo de caixa não trazem qualquer prejuízo ao Órgão e, também, não seria motivo de desclassificação do certame.

Tal ilação nos remete imediatamente ao princípio "*pas de nullité sans grief*", vigente no ordenamento jurídico, segundo o qual, não há nulidade sem prejuízo.

Neste diapasão, o princípio mencionado acima, vigente no processo civil, como também no processo administrativo, impõe que, só devem ser declarados nulos os atos que importem em algum prejuízo.

Frise-se que, quanto a aplicabilidade de tal princípio, os Tribunais de todo o país se manifestam, de maneira uníssona sobre sua incidência e ampla aplicabilidade, não havendo espaços a maiores digressões a respeito.

(III) DO PRAZO DE DEPRECIACÃO DO EMPREENDIMENTO APRESENTADO PELA RECORRENTE

No Estudo de viabilidade econômico-financeiro apresentado pela Recorrente, esta informa que chegou a um prazo de depreciação do empreendimento de 14 (quatorze) anos, prazo este que, segundo a fundamentação adotada por esta D. Comissão, é considerado pequeno em se tratando de um hotel. Transcreve-se:

ep m d m

WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.

“Em relação à depreciação a Windsor informa que chegou a um prazo de 14 anos, com base em experiências passadas e presentes que tiveram entre outros empreendimentos hoteleiros por ela administrado no entanto, julgamos que esse prazo é pequeno em se tratando de um hotel. É importante frisar, que como a tributação aditada no estudo é a do lucro presumido, a depreciação não tem impacto no fluxo de caixa do empreendimento, não interferindo, desta forma, no resultado do estudo”.

Vale asseverar que, a forma como foi exposta a motivação da apresentação de um prazo considerado pequeno por esta Comissão, viola princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial o da motivação e fundamentação.

Pelo que se verifica do Parecer Técnico, a Comissão se ateve unicamente a ratificar a afirmação da DFCT, que aduz que o prazo de depreciação do hotel, colocado pela Recorrente é pequeno em se tratando de um hotel, sem constar o motivo de tal conclusão.

Onde está a incompatibilidade de tal prazo com a característica do objeto da presente licitação?

Ampla, vaga, subjetiva e despida de qualquer fundamentação a decisão da Comissão.

Depreende-se que não há manifestação dos motivos que levaram a Comissão chegar a sua conclusão.

A falta de fundamentação, inclusive, causa a impossibilidade da empresa apresentar sua defesa, em manifesta violação aos princípios regentes do Direito Administrativo (Princípio do Devido Processo Legal Administrativo - Ampla Defesa).

WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.

Cumpra citar lição de FURTADO², que observa:

"Afirmar que o administrador deve motivar seus atos significa, em primeiro lugar, que deverá indicar os fundamentos de direito que legitimam sua atuação. Deve ainda fazer a correlação lógica entre os eventos, os fatos que justificam a prática de determinado ato e a solução por ele adotada. A motivação deverá conter, assim, a indicação: - dos motivos que o levaram a praticar o ato; - da finalidade que se busca com a prática do ato; e - da fundamentação legal.
(...)

"Essa motivação demonstra-se, não poucas vezes, útil ao administrador. Diversas acusações de direcionamento ou favorecimento em licitações ou de irregularidades em contratações sem licitações são facilmente contestadas e perfeitamente explicadas pela motivação. Do contrário, se não tivesse o administrador justificado por que não realizou a licitação, ou por que impôs determinada exigência de qualificação técnica ou econômico-financeira, ou por que exigiu determinada especificação no produto ou serviço, seria sua atitude certamente considerada fraudulenta, e seria o responsável por sua realização punido administrativa e penalmente. Em matéria de motivação ou justificação de licitação, é melhor pecar por excesso do que por omissão. Até porque, excesso de motivação mal nenhum poderá causar a seu responsável."

Neste mesmo sentido Diógenes Gasparini³:

O princípio da motivação é outro princípio licitatório implícito. Ainda não aprendemos, porque não faz parte de nossa cultura jurídica, motivar cada ato que praticamos. Dizer porque nós estamos praticando este ato é para nós coisa muito difícil. Felizmente essa concepção está mudando, de modo que aos poucos a Administração Pública em geral vem motivando todos seus atos, não somente os vinculados. O princípio da motivação é essencial hoje em dia. Todos os autores, ainda que não haja uma disposição legal neste sentido, têm acolhido, têm admitido, a indispensabilidade da motivação, e a motivação não é simplesmente dizer que o ato se enquadra no artigo

² - Furtado, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos A: Teoria Prática e Jurisprudência. São Paulo. Atlas. 2003.

³ - GASPARINI Diógenes, in II Seminário de Direito Administrativo - TCMSP - "Licitação e Contrato - Direito Aplicado" De 14 a 18 de junho de 2004.
http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini1.htm

WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.

tal da lei qual. Isto é fundamento, não é motivação. Motivação é a descrição do conjunto de fatos que encontramos na realidade e que passamos para o processo. Esse conjunto de fatos da realidade assim descrito é a motivação.

A Administração não fez menção ao motivo pelo qual o prazo de depreciação apresentado seria pequeno – o que torna o ato impugnado nulo de pleno direito, pois tal conduta é vedada pela legislação vigente, não podendo ser admitida sua manutenção, sob pena de se estar violando a ordem jurídica – devido processo legal administrativo.

Ad argumentandum, ainda com relação a este ponto, vale dizer que, conforme consta do próprio Parecer Técnico que fundamentou a decisão proferida por esta Comissão, a apresentação do prazo de depreciação, pelo período de 14 anos pela empresa Recorrente, na eventual hipótese de manutenção do entendimento de que este seja considerado pequeno, tal prazo não possui qualquer impacto no fluxo de caixa do empreendimento, não interferindo no resultado do estudo.

Considerando não haver qualquer influência de tal prazo no estudo apresentado, não há porque desclassificar a empresa Recorrente, por esta ter apresentado prazo supostamente pequeno, se, conforme palavras da própria DFCT: *“É importante frisar, que como a tributação aditada no estudo é a do lucro presumido, a depreciação não tem impacto no fluxo de caixa do empreendimento, não interferindo, desta forma, no resultado do estudo”*.

Pelo exposto acima, afasta-se mais uma vez, tal causa de desclassificação da proposta comercial apresentada pela Recorrente.

(IV) DO CÁLCULO DO PAYBACK APRESENTADO PELA RECORRENTE

ep Nelson

WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.

A empresa Recorrente, quando de sua manifestação no processo administrativo, visando atender à solicitação desta Comissão, demonstrou a metodologia utilizada para cálculo do *Payback*, como também apresentou um novo valor do mesmo, corrigindo aquele anteriormente apresentado.

Quanto a este ponto, a desclassificação – conforme julgamento procedido pela Comissão baseado em parecer técnico – se deu em virtude de o *Payback* apresentado pela Recorrente, qual seja, 17,57 anos, estar acima do máximo estipulado no edital, que seria de 14 anos.

Conforme se demonstrará a seguir, *data venia*, mais um equívoco de análise.

O item b.7.4 do edital, que determina como deverão ser calculados os indicadores econômicos integrantes do Estudo de viabilidade econômico-financeiro, prevê:

b.7.4) O estudo deverá ser apresentado por todos os Licitantes e somente serão admitidos aqueles cujo VPL apresentar valor positivo e o tempo necessário à recuperação do investimento, representado pelo Payback, inferior ao da vigência contratual estipulado no Edital.

(destacou-se)

Pela análise do item supra transcrito, verifica-se que o mesmo afirma que o prazo do retorno do investimento (*Payback*) deve ser inferior ao prazo da vigência contratual estipulado no Edital. Assim, as licitantes, para fins de atenderem à exigência do edital, devem apresentar, para fins de atendimento ao que consta no edital, o prazo do *Payback* inferior àquele de vigência contratual.

epndem

WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.

Passemos à análise do item o qual abrange o prazo de vigência contratual estipulada no edital (item 11.1 do instrumento convocatório).

O referido item dispõe expressamente o prazo de vigência contratual:

11.1) O prazo de vigência contratual será de 300 (trezentos) meses, contado a partir da data de expedição da Ordem de Concessão, que só poderá ocorrer após a publicação do extrato do contrato no D.O.U., sendo 168 (cento e sessenta e oito) meses o prazo de amortização dos investimentos, contado da data de vigência do contrato; (destacou-se)

Sem dúvida, conclui-se que, o prazo de vigência contratual é de 25 anos (ou trezentos meses),

Ora, prescindindo de maiores digressões a análise dos dois dispositivos transcritos acima: o prazo de vigência contratual é de 300 meses, ou 25 anos, sendo que o *Payback* apresentado pelas licitantes deve ser inferior a este período.

Da forma como exposto por esta própria Comissão (fls. 13/16 do Parecer Técnico), o *Payback* apresentado pela Recorrente foi de 17,57 anos, ou seja, muito inferior àquele imposto pelo edital, havendo pleno atendimento de tal exigência editalícia pela Recorrente.

Pontua-se que, a afirmação constante do Parecer Técnico Consolidado, de que o prazo máximo estipulado pelo edital para o *Payback* seria de 14 anos, não condiz com a exigência constante do edital, havendo, no instrumento convocatório, previsão expressa de que este deve ser inferior ao prazo de 25 anos (vigência contratual).

Windsor

WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.

Assim, neste ponto, como se comprovou por meio objetivo, não há como concluir de outro modo senão pela classificação de sua proposta.

Finalmente não pode deixar de ser mencionado que, no que tange aos demais pontos e questionamentos feitos por esta Comissão, esta própria conclui pelo atendimento a contento pela Recorrente.

CONCLUSÃO

Assim, por todo exposto acima, requer o recebimento do presente recurso, no EFETO SUSPENSIVO e a RECONSIDERAÇÃO da decisão que desclassificou a empresa Recorrente, na medida em que esta Comissão foi induzida a erro, pelo Parecer Técnico apresentado, tornando-a classificada e apta a prosseguir no certame, ante ao regular cumprimento ao edital e à lei, por se tratar de medida que atende aos princípios administrativos aplicáveis às licitações.

Do contrário, caso não seja reconsiderada a decisão que desclassificou a Recorrente, requer seja o presente recurso remetido à autoridade superior, devidamente instruído, para fins de julgamento, na forma da Lei, dando-se provimento ao mesmo, classificando a Recorrente.

P. Provimento.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2010.

p/d 
WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS



GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

LIVRO Nº 9264
FOLHA Nº 076
ATO Nº 051

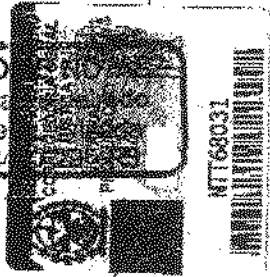
PROCURAÇÃO bastante que faz
Windsor Administração de Hotéis e
Serviços Ltda, na forma abaixo:

A.O.S. quatorze (14) dias do mês de setembro, no ano de dois mil e dez (2010), nesta cidade do Rio de Janeiro, Comarca da Capital do Estado do mesmo nome, na Rua Dias Ferreira, nº. 190, sala 402, onde a chamada vim, eu **Maria Emilia Figueiredo Silva**, Escrevente do 23º Ofício de Notas, com sede à Av. Nilo Peçanha nº 26, 2º andar, perante mim compareceu como outorgante – **Windsor Administração de Hotéis e Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.348.318/0001-11, com sede nesta cidade na Av. Presidente Vargas 392 slj parte, neste ato representada por seu sócio – José Oreiro Campos, espanhol, casado, empresário, portador da identidade nº W579507-W expedida pelo SE/DPMF/DPF, inscrito no CPF sob o nº 039.264.607-25, residente e domiciliado nesta cidade na Av. Atlântica 2038 apto 1001; identificado como o próprio por mim, pelos documentos que me foram apresentados, bem como de que da presente será enviada Nota ao competente Distribuidor no prazo da Lei. Então, pelo outorgante me foi dito que por este instrumento público, nomeia e constitui seu bastante procurador – a Sra. **Clarissa Oliveira Vidon**, Carteira de Identidade nº. 134.491, Órgão Expedidor Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro, CPF nº. 048.307.236-29, endereço Rua de Ajuda, nº. 35, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, E-mail hdgclarissa@msn.com, fone (21) 2524-7373, fax nº. (21) 2524-7373, com poderes para representar a empresa outorgante na Concorrência Internacional nº. 004/DALC/SBBR/2010, inclusive para interposição de recursos, quando cabíveis, transigir, desistir, assinar atas e documentos e, enfim, praticar os demais atos no processo licitatório, e ainda, representá-lo junto a INFRAERO, em quaisquer de suas seções ou departamentos, podendo apresentar provas, concordar, discordar,, cumprir exigências, juntar e retirar documentos, acompanhar processos e desentranhá-los, enfim, praticar todos os demais atos úteis e indispensáveis ao desempenho deste mandato, o que ela outorgante dará tudo por bom, firme e valioso. **A S S I M** o disseram e me pediram este instrumento que lhos li, aceitam e assinam, dispensando a presença de testemunhas. Foram emitidas duas certidões do presente ato a pedido da outorgante. São devidas custas no valor de R\$ 87,40, sendo R\$ 16,01 (lavatura e traslado), R\$ 8,00 (50% da observação 12ª), R\$ 10,09 (arquivamento), R\$ 4,64 (comunicação ao Distribuidor), R\$ 6,04 (informáticas do ato e da comunicação), R\$ 8,95 (percentual de 20 % instituído pela Lei nº 713/83, modificada pelas Leis nºs 723/84 e 3217/99), R\$ 2,23 (5% Fundeperj), R\$ 2,23 (5% Funperj), R\$ 20,14 (distribuição), R\$ 9,07 (Acoteg e Mútua). Eu, (As) **Maria Emilia de Figueiredo Silva**, Escrevente, matrícula nº 15347/29 CTPS, lvi, li e encerro o presente ato, colhendo a assinatura. ***** (AS) ***** José Oreiro Campos. E eu Tabelião Substituto, (as) subscrevo e assino o presente ato. Extraída por mim na mesma data. E eu subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho da verdade

7-4-01

23.º OFÍCIO
Maria Emilia
Escrevente
CTPS 153/



MT169037